

**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ****REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600091-24.2018.6.03.0000 - Macapá - AMAPÁ****RELATOR: JUCELIO FLEURY NETO****REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****REPRESENTADO: GILVAM PINHEIRO BORGES****DECISÃO**

Trata-se de representação proposta pelo *Parquet* eleitoral em face do pré-candidato Gilvam Borges. Afirma a inicial que o representado fez uso de *link* patrocinado na rede social *Facebook* para impulsionar indevidamente propostas de campanha e evento de pré-candidatura denominado “Jornada continue caminhando”, no qual ele percorre os municípios do Estado do Amapá divulgando suas propostas e sua pré-candidatura.

Acrescenta que as imagens juntadas com a inicial evidenciam que o patrocínio do *link* é incontroverso, e que tem a finalidade de dar amplo conhecimento ao público da pré-candidatura e, por conseguinte, captar o voto do eleitor.

Asseverou ainda que, em 26/06/2018, o julgamento dos AgRg no AI 9-24 de Vázea Paulista/SP e AgRg no REspe 43-46 de Itabaina-SE, o TSE, por maioria, fixou balizas para a caracterização de propaganda antecipada, quais sejam, resumidamente, **(a)** a necessidade de pedido explícito de votos, **(b)** os atos publicitários não eleitorais consistem em indiferentes eleitorais, **(c)** ainda que não se caracterize propaganda antecipada, há possibilidade da análise do ato sob a ótica de abuso de poder econômico, **(d)** impossibilidade de utilização de formas proscritas (proibidas) durante o período oficial (outdoor, brindes) se considerados com conteúdo eleitoral.

Assim, o permissivo contido no art. 57-C da Lei nº 9.504/97 apenas alcançaria partidos e candidatos durante o período de propaganda eleitoral lícita (após registro de candidatura), o que não se verificaria no caso, pois se trata de pré-candidato veiculando propostas fora do período de campanha eleitoral, não restando dúvidas de que o representado, a partir da veiculação desse anúncio (responsável direto pela divulgação), pratica propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea ao se utilizar a *link* patrocinado para divulgar suas propostas de campanha.

Pede a concessão de medida **liminar**, no sentido de **(i)** determinar ao representado que se abstenha de utilizar de *link* patrocinado para divulgar a autopromoção de sua imagem e de sua pré-candidatura e **(ii)** determinar ao Facebook a retirada do link <<https://www.facebook.com/GilvamOficial/posts/864745260364243>>, caso ainda esteja sendo veiculado de forma patrocinada, e informar o valor do link patrocinado contratado pelo representado; **(iii)** ao final, a procedência da presente representação para cominar ao representado a sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

É o relatório.

Passo a analisar o pedido segundo duas premissas: I) faz-se necessário verificar se o ato praticado configura **propaganda eleitoral antecipada** (ofensa ao art. 36-A da Lei das Eleições), ou se é mero ato de “divulgação de eventual candidatura ou o enaltecimento de pré-candidato, desde que inexistam pedido explícito de votos (TSE, Recurso Especial nº 2043, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 47, Data 08/03/2018, Página 26-27); II) caso o ato caracterize propaganda eleitoral antecipada, aferir se a publicidade ofende o art. 57-C da Lei das Eleições (vedação de propaganda paga na internet). Para tanto, colaciono os seguintes dispositivos legais:

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam **pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*

(...)

*Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, **após o dia 15 de agosto do ano da eleição.***

*Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral **paga na internet**, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e **contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.***

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

*§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.*

Para a caracterização da propaganda eleitoral, é requisito essencial a existência de pedido **explícito** de voto (na forma do citado art. 36-A). Sob essa ótica, passo à análise do conteúdo das postagens no *Facebook*.

Dos documentos apresentados junto com a inicial, ID 150096 à 15104, constam as postagens realizadas na **página do pré-candidato Gilvam Borges** onde se retrata que este visitou as sedes do Poder Legislativo de municípios do interior do Amapá, sendo recebido por vereadores **para apresentação da pré candidatura ao Senado, explanando ideias para o futuro, retratando também entrega de pré-projeto escrito que norteará ações no Congresso Nacional, destacando o pré-candidato e homem de confiança, exaltação das qualidades pessoais, etc.**

Trago então, de modo destacado, o texto da postagem na qual o MPE se baseou para caracterizar propaganda antecipada, presente no *link* <<https://www.facebook.com/GilvamOficial/posts/864745260364243>> (documento ID

15104):

LANÇAMENTO PRÉ CANDIDATURA CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE.

Às 19:00 horas já estava em terras da república do Cunani, das minas de Lourenço, das cachoeiras do Firmino e das lendas do Tarumã. Banhado pelo oceano Atlântico, o município de Calçoene tem um potencial pesqueiro essencial.

*Fui recepcionado pelo presidente da câmara Júlio sete ilhas e pelos vereadores que compõe aquela casa de leis. Após ouvir o pronunciamento de vários vereadores, fui convidado a usar a tribuna, **então me apresentei como pré-candidato ao Senado e seguí explanando sobre projetos do passado, do presente e do futuro. Minha assessoria entregou o pré-projeto escrito a cada parlamentar municipal, agradei aos aplausos e encerrei conclamando à todos uma união total por Calçoene.***

Num juízo preliminar, sem esgotar a análise sobre as circunstâncias que envolvem o caso, vejo que **está configurada a propaganda eleitoral antecipada**, vez que a divulgação de sua candidatura de forma expressa incute no consciente do interlocutor o empenho do representado em obter votos. Saliento que é notória a estratégia de campanha eleitoral adotada por Gilvan Borges, historicamente no Amapá, sendo de conhecimento de toda a comunidade as caminhadas feitas pelo pré-candidato em outras eleições (a exemplo das históricas divulgações em que Gilvan teria caminhado de Macapá ao Oiapoque).

Dessa forma, ao se apresentar como pré-candidato e conclamar a todos por uma união total por Calçoene, fica caracterizado o pedido de voto **explícito**. **Saliento que não se pode confundir explícito com expresso**. Não é necessário que o candidato utilize as palavras "vote em mim", bastando que fique demonstrado pelas circunstâncias que a publicidade é vocacionada à obtenção de votos. No caso do pré-candidato Gilvan, esse pedido fica ainda mais explícito diante da notoriedade das estratégias de campanha eleitoral adotadas em pleitos anteriores, demonstrando que o pré-candidato volta a realizar atos de campanha da mesma forma, **no entanto em período vedado**. É como se o candidato furasse a largada para começar a corrida antes dos demais.

Assim, num juízo perfunctório, próprio das medidas liminares, constato no caso posto o conteúdo eleitoral para fins de caracterização da propaganda antecipada.

Dessa forma, verifico que a propaganda combatida ofende a Lei das Eleições porque realizada antes de 15 de agosto do ano da eleição (art. 57-A), bem como foi realizada por *link* patrocinado do *facebook* (art. 57-C, primeira parte). Destaco que o impulsionamento de conteúdos na internet é permitido, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado **exclusivamente** por partidos, coligações e candidatos e seus representantes (art. 57-C, segunda parte).

Ocorre que o permissivo da segunda parte do art. 57-C somente autoriza o *link* patrocinado após o período de 15 de agosto do ano das eleições. No caso, a caracterização da propaganda antecipada impede, ainda, que se utilize tal instrumento de publicidade.

Portanto, a conduta do representado de divulgar suas propostas de campanha eleitoral por meio de *link* patrocinado **caracteriza propaganda antecipada**, vez que não encontra amparo nos incisos do arts. 36-A da Lei das Eleições, que apenas

contêm hipóteses de divulgação de atos de pré-candidatura nas quais não ocorra a realização de gastos do pré-candidato.

Ademais, na forma asseverada pelo *parquet* eleitoral “se apenas a partir do registro de candidatura é que se pode realizar gastos com campanha de forma lícita, a utilização de mecanismo pago para aumentar o alcance das propostas foram do período de campanha configura propaganda eleitoral vedada, o que inclusive ultrapassa as possibilidades do ‘pré-candidato médio’.”

Por fim, *periculum in mora* encontra-se consubstanciado no fato de que a utilização do *link* patrocinado gera grande repercussão publicitária.

Isto posto, defiro o pedido liminar para determinar:

1. a imediata abstenção do representado de se utilizar de *link* patrocinado para autopromover suas pré-candidatura; e

2. ao Facebook a retirada do link <<https://www.facebook.com/GilvamOficial/posts/864745260364243>>, caso ainda esteja sendo veiculado de forma patrocinada, e informar o valor do link patrocinado contratado pelo representado.

Intime-se a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA no endereço constante na inicial para: **(1.a) retirar do ar** a postagem veiculada no URL <<https://www.facebook.com/GilvamOficial/posts/864745260364243>> e, **(1.b) informar o período** em que esta postagem recebeu impulsionamento sob a forma patrocinada, bem como **(1.c) informar o valor** gasto com o impulsionamento da referida postagem.

2) Cite-se o representado para, caso queira, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 8º da Res. TSE 23.547/2017).

Macapá, 09 de julho de 2018.

Jucélio Fleury Neto
Relator

Assinado eletronicamente por: **JUCELIO FLEURY NETO**

09/07/2018 15:21:42

<https://pje.tre-ap.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



18070915213764800000000014640

IMPRIMIR

GERAR PDF